

12.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0051101-66.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: TIM S.A.
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS TADEU FERREIRA SULIANO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES. MANUTENÇÃO.

1. Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença e converteu a astreintes em perdas e danos e fixou o valor em R\$ 10.000,00, sem prejuízo da multa vencida de R\$ 6.000,00.
2. A conversão em perdas e danos não desobriga a agravante quanto ao pagamento da multa vencida pelo descumprimento da obrigação, por se tratar de institutos com natureza diversa, conforme arts. 499 e 500 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. A multa de R\$ 100,00 fixada em primeira instância somente alcançou a importância de R\$ 6.000,00 em razão da recalcitrância da agravante em restabelecer o contrato e as quatro linhas telefônicas pré-pagas para o agravado, não ensejando a sua redução.
4. A quantia de R\$ 10.000,00 fixada a título de conversão para perdas e danos não se revela desproporcional ou abusiva, inexistindo desproporcionalidade da medida a ensejar enriquecimento sem causa da parte indenizada.
5. Desta forma, os valores impugnados no importe total de R\$ 16.000,00 não destoam da jurisprudência deste Tribunal, inexistindo motivos para sua revisão. Precedentes.
6. Recurso não provido.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível da Regional do M. Comarca da Capital, que, às fls. 830/831 (000830), dos autos,



eletrônicos n.º 0033641-05.2018.8.19.0208, rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela TIM S/A na peça de fls. 792/805.

A impugnante, sustenta, em resumo, a impossibilidade parcial de cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada - migração de 4 linhas telefônicas para o sistema pré-pago - porque as linhas (21) 97904-8090 e (21)96959-1340 encontram-se na titularidade de terceiros de boa-fé, requerendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O autor/impugnado apresentou resposta à impugnação na petição de fls. 824/826, defendendo regularidade da execução do valor da multa diária (R\$ 6.000,00) e a conversão em perdas e danos da obrigação de fazer em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Feito este breve resumo da controvérsia, passo a decidir.

A impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer em relação a duas das quatro linhas telefônicas é fato incontroverso, como se infere das manifestações de ambas as partes nas petições de fls. 744/771, fls. 774/775, fls. 784/785 e fls. 792/805.

Destarte, considerando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, reconhecida por ambas as partes, e o requerimento de conversão em perdas e danos do autor, cabe aplicar o disposto art. 499, do CPC.

Considerando a natureza do serviço (telefonia celular), o tipo de obrigação (conversão de linhas telefônicas para o sistema pré-pago) e o cumprimento parcial da obrigação, assim como o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da conversão em perdas e danos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante à execução das astreintes no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a impugnante se limitou a afirmar a sua suposta desproporcionalidade, de modo genérico, deixando de demonstrar minimamente o cumprimento da obrigação no tempo oportuno, bem como a existência de algum equívoco no cálculo do autor.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 792 e converto a obrigação de fazer em perdas e danos



valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vedada qualquer execução adicional de astreintes.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on-line.

A agravante, às fls. 02-11 (000002), alegou que os números dos terminais telefônicos encontram-se sob titularidade de terceiro de boa-fé, sendo impossível que possa promover o restabelecimento ao agravado, evidenciando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer nos presentes autos. Afirmou que a multa cominatória, como forma de impor à parte o cumprimento do mandamento judicial, não deve acarretar injusta punição ao demandado, nem deve representar enriquecimento ilícito. Aduziu que o valor de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado para reparar eventual dano suportado pela agravada.

Decisão às fls. 16-19 (000016), indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 25-28 (000025).

EXAMINADOS. DECIDE-SE.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e regularmente preparado, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença e converteu a astreintes em perdas e danos e fixou o valor em R\$ 10.000,00, sem prejuízo da multa vencida de R\$ 6.000,00.

Inicialmente, registre-se que a conversão em perdas e danos não desobriga a agravante quanto ao pagamento da multa pelo descumprimento da obrigação, por se tratar de institutos com natureza diversa, conforme arts. 499 e 500 do Código de Processo Civil.^{1 2}

¹ Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

² Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação

Sendo assim, a conversão em perdas e danos não obsta o pagamento da multa pretérita, vencida até a data do requerimento de conversão em indenização, pois a cumulação tem previsão legal.

Neste mesmo sentido há plúrimos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, SEM PREJUÍZO DA MULTA. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DA TUTELA ESPECÍFICA COM ASTREINTES, CONSOANTE ART. 500, DO CPC. VERBAS COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONFIGURADA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que converteu obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC/2014, fixando a verba indenizatória total em R\$10.000,00 (dez mil reais). Anuência do próprio credor da obrigação. A conversão em perdas e danos é direito potestativo do consumidor. Obrigação de fazer consistente na realização de obra de saneamento no imóvel dos autores na comunidade situada na região do Canal do Anil em Jacarepaguá. Não há impossibilidade técnica no cumprimento da obrigação. A inexistência de galeria de águas pluviais apenas demanda que a CEDAE a construa. Convênio com o município que só produz efeitos entre os contratantes. Concluiu o juízo a quo acertadamente pela conversão da obrigação em perdas e danos. O patamar se mostra adequado, afasta qualquer risco de enriquecimento sem causa do credor e deve ser mantido, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. **A natureza da indenização arbitrada em virtude da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não se confunde com a multa cominatória, inexistindo, portanto, bis in idem a teor do disposto no art. 500 do CPC/2015.** Não há exagero na multa, que está de acordo com os parâmetros

³ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005484- 64.2018.8.19.0000. Rel. Des. Dickstein. Data: 08/05/2018. 16ª Câmara Cível.

desta Corte. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ⁴

Outrossim, a multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, constitui medida coercitiva destinada a assegurar a efetividade das decisões judiciais, sendo cabível quando demonstrado o descumprimento do comando judicial. ⁵

O valor fixado a título de astreintes deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se revelando excessivo quando adequado à gravidade da conduta e apto a compelir o cumprimento da obrigação.

No caso, a multa de R\$ 100,00 alcançou a importância de R\$ 6.000,00 em razão da recalcitrância da agravante em restabelecer o contrato e as quatro linhas telefônicas pré-pagas para o agravado.

Portanto, constatado que a multa diária foi estipulada em valor razoável, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.

Por sua vez, a quantia de R\$ 10.000,00 fixada a título de conversão em perdas e danos não se revela desproporcional ou abusiva, a ensejar enriquecimento sem causa da parte indenizada.

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes

⁴ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0033351-51.2017.8.19.0000. Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves. Data: 21/08/2018. 6ª Câmara Cível.

⁵ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

arestos desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA SENTENÇA PARA DETERMINAR AO RÉU, ORA EXECUTADO, A CORREÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). INICIADA A FASE DE EXECUÇÃO. PLEITO DE CUMULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS E MULTA COMINATÓRIA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA. CONVERSÃO DA MULTA COMINATÓRIA EM PERDAS E DANOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. - Insurge-se o agravante contra que converteu a multa cominatória em perdas e danos, fixando-se montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); pretende a agravante a cumulação da obrigação de fazer em perdas e danos bem como a multa cominatória. - Procedência parcial do pedido autoral. Deferida tutela de urgência, em sede de sentença, para determinar que a ré, ora agravada, corrija o serviço prestado a parte autora, ora agravada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). - Conversão da obrigação de fazer tem por objeto compensar o prejuízo suportado pelo credor, tendo por natureza indenizatória, enquanto a multa cominatória se trata de sanção imposta pelo descumprimento de obrigação, natureza indenizatória ou sancionatória. Naturezas distintas. - Possibilidade de cumulação da multa cominatória com o valor resultante da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sem configurar bis in idem, visto que possuem naturezas diversas. Inteligência do art. 500 do CPC/2015. - Evidenciada a necessidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos moldes dos artigos 499 e 500 do CPC. - A imposição da multa coercitiva é necessária, em alguns casos, para compelir o devedor a cumprir a obrigação, não podendo ser encarada como benefício patrimonial ou renda do credor, proporcionado lhe injustificável enriquecimento. - O objetivo de sua estipulação não vem a ser a sua execução por aquele que teve seu direito reconhecido pelo juízo, mas sim compelir o adimplemento da obrigação imposta, conferindo efetividade à tutela jurisdicional. - Por outro lado, o valor da multa ser fixado observando-se os princípios proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo fixada em valor irrisório, sob pena de perder sua

coercitiva - Agravado que não presta regularmente os serviços de telefonia móvel à agravante, apesar da contraprestação, razão pela qual é devida a multa cominatória. - Analisando os autos, verifica-se que a ré foi intimada pessoalmente em 16/08/2023, não tendo requerido efeito suspensivo quando do julgamento do recurso de apelação. Alega o agravado que a tutela de urgência foi cumprida em 11/04/2024, coligindo aos autos apenas uma tela sistêmica que não comprovou que os defeitos na linha telefônica foram sanados. - Fixação à título de multa cominatória na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que se revela razoável e proporcional. - Não que se falar em condenação do agravado ao pagamento de honorários recursais, considerando que não houve condenação a esse título em primeiro grau de jurisdição. - Conversão em perdas e danos que incidirá em correção monetária a contar da data da conversão bem como juros moratórios a partir da citação. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ⁶

Agravo de instrumento. Decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Obrigação de fazer consistente em reparo de linha telefônica. Tese recursal já apreciada preteritamente. Conversão em perdas e danos. Arbitramento adequado. 1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito foi consolidada a tutela de urgência concedida no curso da demanda determinando obrigação de fazer consistente no reparo de linha telefônica. 2 A tese apresentada de impossibilidade de cumprimento por impedimentos criados pelo agravado já foi rechaçada no acórdão que apreciou apelação intentada em face da sentença de mérito. Disposição do art. 505 do CPC/2015 que veda sua reapreciação se não se enquadra nas exceções dos incisos I e II do citado dispositivo. 3. Há muito atingido o teto fixado para as astreintes por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 26/06/2018, acolhe o magistrado a tese de impossibilidade de cumprimento por transferência da linha a terceiros. A conversão em perdas e danos se faz no valor do teto fixado para as astreintes de R\$20.000,00. 4. Sem critérios específicos, socorreu-se o magistrado de critérios como o valor da obrigação, a importância do bem jurídico, o tempo para cumprimento da determinação judicial (prazo razoável e periodicidade) bem como a capacidade econômica do devedor, observada a razoabilidade e a proporcionalidade.

⁶ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0065575-13.2024.8.19.0000. Des(a). M. HELENA PINTO MACHADO. DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Julga. 25/09/2024

5. Recurso desprovido.⁷

Nesta toada, os valores impugnados a título de astreinte ou perdas e danos, no importe total de R\$ 16.000,00, não destoam da jurisprudência deste Tribunal, de modo que não existem motivos para sua revisão.

Por tais fundamentos, decido conhecer e negar provimento ao recurso.

Retire-se o feito da pauta do dia 17.9.2026.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁷ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO.0013187-36.2024.8.19.0000. Des(a). MA ALCINO DE AZEVEDO TORRES. DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVA. Julgamento: 01/08/2024